



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

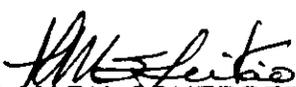
Processo nº. : 10280.000206/96-82  
Recurso nº. : 13.545  
Matéria : IRPF - Ex: 1995  
Recorrente : LAENIS FLEXA DOS SANTOS  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 08 de janeiro de 1998  
Acórdão nº. : 104-15.925

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - O auto de infração ou a notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Implica em nulidade do ato constitutivo, a notificação emitida por meio eletrônico que não conste expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAENIS FLEXA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000206/96-82  
Acórdão nº. : 104-15.925  
Recurso nº. : 13.545  
Recorrente : LAENIS FLEXA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

O contribuinte LAENIS FLEXA DOS SANTOS, CPF nº 086.919.832-72, recorre a este Conselho contra a decisão da Delegacia de Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, em razão do indeferimento de sua impugnação referente à Notificação de Lançamento de fls.02, relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

A notificação de lançamento resultou de erro no cálculo do imposto, gerando com isso uma retificação do saldo do imposto que foi alterado da situação de imposto a restituir, no valor de 214,97 UFIR para imposto a pagar no importe de 3.656,29 UFIR.

Insurgindo-se contra a exigência, o interessado apresenta, tempestivamente, a peça impugnatória de fls.01, na qual expõe como razões de defesa o fato de ter cometido falhas no preenchimento da declaração, onde lançou, em repetição, o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas no campo referente a rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas.

Na decisão de fls. 14, o julgador singular indeferiu o pleito do interessado, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000206/96-82  
Acórdão nº. : 104-15.925

- Da análise da declaração de rendimentos (fls.05/06), verifica-se que o impugnante preencheu os campos referentes a Rendimentos Tributáveis PJ e PF, nos valores de 16.582,51 UFIR e 19.631,12 UFIR, respectivamente, não se constatando nenhuma correlação entre os dois rendimentos. O notificado alega que preencheu sua declaração de forma errônea, entretanto, não apresenta nenhuma comprovação desse erro.

- A revisão "ex officio" constante do presente lançamento apenas considerou na notificação em lide, erro no cálculo da apuração do imposto, não considerando dessa maneira, a multa de ofício, impungida em caso do contribuinte prestar informação falsa, ou insuficiência de recolhimento.

- Na jurisprudência administrativa é pacífico o entendimento que somente é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, para fins de reduzir ou excluir tributo, quando solicitada antes de notificado o lançamento ou de iniciado o processo de lançamento de ofício.

- Assim, tendo em vista que o notificado não comprovou, mediante a apresentação de documentação hábil, ter ocorrido erro no preenchimento da declaração IRPF/95, resta considerar mantido o lançamento e a exigência do crédito tributário.

Ciente da decisão de primeiro grau em 07.07.97, o interessado protocola o recurso voluntário em 14.07.97, onde expõe basicamente as mesmas razões da peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000206/96-82  
Acórdão nº. : 104-15.925

A procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em obediência ao estabelecido no artigo 1º da Portaria MF nº 260/96, apresenta às fls. 21/22 contra-razões ao recurso interposto, na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

-  
É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Silva', written over the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000206/96-82  
Acórdão nº. : 104-15.925

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Trata-se de exigência fiscal decorrente unicamente da tributação do valores de 16.582,51 UFIR e 19.631,12 UFIR, correspondentes a rendimentos declarados originalmente pelo próprio contribuinte como recebidos, respectivamente, de pessoas jurídicas e pessoas físicas.

A exigência em litígio teve origem com a emissão da Notificação de Lançamento de fls.02, através da qual a autoridade lançadora exigiu o imposto suplementar no valor de 3.656,29 UFIR, além dos acréscimos legais cabíveis.

Diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos:

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso; e
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000206/96-82  
Acórdão nº. : 104-15.925

Parágrafo único - prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina que o lançamento de ofício, contenha, além dos requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pelo lançamento, constituindo vício que torna insanável o lançamento, a notificação emitida em descordo com o disposto no art. 5º dessa IN.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 94, de 24 de dezembro de 1997, que impõe para os casos de lançamento de ofício conste, expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela exigência. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento, nos termos do art. 6º desse ato administrativo.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face ao disposto nos arts. 5º e 6º, da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, 08 de janeiro de 1998

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO